



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2022

PROCESSO Nº 18543/2022

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2022, às 15h35min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise dos Pedidos de Impugnação protocolados neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 20/09/2022, via e-mail pela empresa **VIAÇÃO CANA VERDE LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **08.646.237/0001-56**, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

Considerando que a data prevista para realização do certame é 23/09/2022, a impugnação fora recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil e, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante questiona a exigência da declaração de vistoria do DER, apontando que não se aplicaria ao caso. Alega também que não há a definição de quantos veículos são necessários para a prestação do serviço, além da quantidade da mão-de-obra a ser empregada.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante, no caso, a Secretaria Municipal de Esporte e Cultura, a qual se manifestou pela permanência da declaração de vistoria, além do fato que a quantidade de veículos estar devidamente discriminada no edital, sendo no caso, um veículo micro-ônibus e um ônibus.

Cabe destacarmos que o edital é explícito em seu preâmbulo quando da definição do objeto, o qual destacamos: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Ou seja, esta Administração realizará a contratação do serviço à medida que surgir a demanda para tal. O edital deixa claro qual é a quantidade de quilômetros estimada para o período de um ano, sendo contratado o quilometro rodado. A demanda do serviço fica condicionada ao calendário de eventos esportivos.

Como pode ser verificado, esta Administração cumpri e zela de forma clara e objetiva a todos os princípios do processo licitatório, bem como está vinculada de forma inquestionável ao disposto na Lei de Regência.

Desta feita, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial se manifesta pela IMPROCEDENCIA do feito, com base no exposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Leticia G. C. Paschoalino
Membro

Fernando J. A. Campos
Membro